

Ref. TC-020.959/2010-9

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo (peça 136 dos autos) ao Gabinete do Min. José Múcio, Presidente da Segunda Câmara, para análise do pedido de sustentação oral formulado por Cid Ney Santos Martins, por intermédio do advogado constituído Rafael Martins (OAB/DF 19.274), esclarecendo que o requerente atende os requisitos estabelecidos nos art. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo estará na pauta da Segunda Câmara do dia 24/10/2017.

Gabinete, em 19 de outubro de 2017.

*Arroldo
24/10/17
or
M. Cedraz*


KARLA AMANCIO ISMAIL
Chefe de Gabinete

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Autos nº. 020.959/2010-9



CID NEY SANTOS MARTINS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, perante a íncrita presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado, de forma tempestiva, apresentar

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Trata-se de audiência do Sr. Cid Ney Santos Martins, acerca da conduta da seguinte suposta irregularidade:

Assim, cabe em audiência a Sr^a Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, presidente da Comissão, e os srs. Cid Ney Santos Martins, Marcelino

Esc.: SHS Quadra 06, conjunto 01, Ed. Brasil XXI, Bloco E, Sala 1403, Brasília/DF
Telefone/fax (61) 3039-8228

Augusto Santos Rosa e Rodrigo da Silva Nascimento, membros, para que apresentem razões de justificativa referentes à falha na pontuação das empresas e à decisão que negou provimento ao recurso interposto pela Prodec.

Ou seja, foi proposta a oitiva da Comissão em face de supostamente ter atribuído pontuação técnica equivocada a uma das licitantes, bem como por ter julgado improcedente o recurso contra tal decisão.

Contudo, com o devido respeito ao encaminhamento proposto em face do Sr. Cid Ney Santos Martins, não se observa qualquer ilegalidade praticada pelo referido servidor.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a documentação que ora se junta aos autos.

Percebe-se, como se depreende do documento em anexo, que o Sr. Cid Ney Santos Martins, ao contrário do relatado nos presentes autos, **não participou da atribuição de notas às propostas técnicas no edital 101/2008, mister no que tange à empresa PRODEC, alvo do suposto erro praticado.**

Assim, infere-se que a audiência do Sr. Cid Ney Santos Martins se limita ao julgamento do recurso apresentado pela empresa PRODEC.

Para compreender a postura adotada pelo servidor Cid Ney, ora requerente, deve-se salientar que sua formação é de economista, e não de engenheiro.

Esc.: SHS Quadra 06, conjunto 01, Ed. Brasil XXI, Bloco E, Sala 1403, Brasília/DF
Telefone/fax (61) 3039-8228



Ressalte-se que após a interposição do recurso por parte da PRODEC, os autos foram enviados para os setores técnicos competentes da Autarquia, que expressaram o entendimento que deu base ao indeferimento da irresignação.

Ou seja, o servidor Cid Ney, além de não ser engenheiro e não ter participado da atribuição de pontuação técnica contra a qual a PRODEC se insurgiu, limitou-se a seguir o posicionamento emanado da área técnica e de seus pares, no julgamento do recurso. Por óbvio, seria inexigível do requerente adotar outra postura no ato do julgamento do recurso administrativo, eis que não participou do julgamento da proposta técnica que deu asa à interposição do recurso em comento, bem como não é engenheiro, não possuindo condições técnicas de avaliar a pertinência dos argumentos apresentados.

Ademais disso, independentemente de tal conclusão, é certo que a conduta supostamente praticada pelo requerente, não gerou qualquer prejuízo ao Erário. Isso porque, como bem salientado pelo relatório emitido pela 1ª Secex nos presentes autos, *a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da anulação dos contratos então vigentes e realização de nova licitação, a Direx decidiu ajustar os preços das duas avenças, de modo que fossem aplicados os valores apresentados pelas empresas que teriam vencido cada lote, caso não houvessem ocorrido os erros de pontuação na concorrência (folha 30).*

Assim o sendo, é certo que por mais que se entenda que houve falha da Comissão de Licitação ao atribuir nota técnica à proposta da empresa PRODEC, bem como do requerente ao improver, juntamente com a Comissão de Licitação, o recurso interposto, incorreu qualquer tipo de prejuízo ao Erário.

Esc.: SHS Quadra 06, conjunto 01, Ed. Brasil XXI, Bloco E, Sala 1403, Brasília/DF
Telefone/fax (61) 3039-8228

Mais uma vez, deve-se frisar que a própria Secex reconhece tal fato, afirmando em seu relatório que *no aspecto financeiro, no que se refere ao atendimento ao interesse público consubstanciado na implementação do trecho ferroviário, mostram-se satisfatórias as medidas adotadas pela autarquia para solucionar a falha ocorrida.*

Portanto, incorrem nos presente autos quaisquer dos motivos constantes na Lei 8.443/92 que justifique a imposição de multa ao requerente, eis que o Erário não experimento qualquer tipo de prejuízo.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento das presentes razões de justificativa, declarando como regular a conduta do servidor Cid Ney Santos Martins, sem a imposição de multa, nos termos da Lei, intimando seu causídico, signatário da presente, para **sustentar suas razões oralmente**, nos termos do RI do TCU.

Pelo deferimento.

Brasília/DF, 04 de julho de 2013



Rafael Martins
OAB/DF 19.274